



*Câmara Municipal de Quatis*  
Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e, eu sanciono a seguinte:

LEI Nº 156 DE 10 DE OUTUBRO DE 1997.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Quatis, relativos ao exercício de 1998.

**Art. 2º** - As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, nos termos das respectivas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária com a correção monetária efetuada até o mês de dezembro de 1996, considerando a projeção da expansão do número de contribuintes, bem como atualização de todo o cadastro técnico do Município.

§ 2º - As transferências do ICMS e do FPM terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos Órgãos competentes.

**Art. 3º** - Na elaboração da Lei Orçamentária, serão observados, quanto aos seus efeitos econômicos e sociais, os seguintes princípios:

I – priorização para os projetos de educação fundamental, proteção a criança e ao idoso, saúde, saneamento básico e valorização do funcionalismo municipal;

II – austeridade na utilização dos recursos públicos;

III – preservação do interesse público e defesa do seu patrimônio;

IV – incremento da receita tributária municipal, através do aperfeiçoamento do sistema de cadastramento, fiscalização e arrecadação.

**Art. 4º** - A Lei Orçamentária conterà dispositivos, para adaptar a receita e a despesa aos efeitos econômicos decorrentes de:

I – alteração na estrutura administrativa do Município;



*Câmara Municipal de Quatis*  
Estado do Rio de Janeiro

II – realização de despesas não previstas;

III – alterações conjunturais na economia nacional, estadual e/ou municipal.

**Art. 5º** - Na programação de investimentos dos órgãos municipais serão observados os seguintes princípios:

I – os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos;

II – não poderão ser programados novos investimentos em detrimento de outros em andamento, com viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas.

**Art. 6º** - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

**Art. 7º** - O Município cumprirá o disposto no Artigo 169 da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei complementar nº 82/95, não dispendendo com o pagamento de pessoal, incluindo os seus acessórios, parcelas superiores a 60% do valor da receita consignada na lei orçamentária.

**Art. 8º** - A Lei de Orçamento conterá recursos para garantir a execução de projetos de preservação ambiental.

**Art. 9º** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações ou quaisquer entidade congêneres, exceto nos casos em que esses recursos venham a ser destinados a instituições para atendimento pré-escolar, assistência à criança, ao idoso, ao portador de deficiência e às creches.

**CAPÍTULO II**  
**DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 10** – O Projeto de Lei Orçamentária poderá apresentar programação de despesas à conta de receitas decorrentes das alterações da legislação tributária encaminhadas à Câmara Municipal na forma do Artigo 11 desta Lei.

**Art. 11** – O Município poderá rever e atualizar a sua legislação tributária, os preços, taxas ou tarifas que remuneram os serviços de utilidade pública, para o exercício de 1998, o que será objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até 30 de novembro de 1997.



*Câmara Municipal de Quatis*  
Estado do Rio de Janeiro

**CAPÍTULO III**  
**DAS PRIORIDADES DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**SEÇÃO I**  
**PODER LEGISLATIVO**

**Art. 12** – Garantir o funcionamento adequado do Poder Legislativo, provendo-o de meios necessários ao pleno exercício de suas funções.

**SEÇÃO II**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**Art. 13** – Manter estudos de modernização e de readequação da estrutura administrativa.

**Art. 14** – Manter, de forma dinâmica, a revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária.

**Art. 15** – Manter treinamento e provimento permanente de recursos humanos.

**SEÇÃO III**  
**PODER EXECUTIVO**  
**DESENVOLVIMENTO RURAL E ECONÔMICO**

**Art. 16** – Garantir a aplicação anual de no mínimo 5° (cinco por cento) da receita municipal, atendendo ao disposto no ART. 140 da Lei Orgânica do Município, com o objetivo de implementar o desenvolvimento rural, através de programas de apoio a ampliação da produtividade e diversificação das atividades agropecuárias.

**Art. 17** – Implantar programas que orientem o produtor rural, sobre técnicas de manejo e conservação do solo.

**Art. 18** – Implementar a melhoria e conservação das estradas rurais, com o objetivo de facilitar o escoamento da produção rural e a sua comercialização.

**Art. 19** – Desenvolver ações que promovam o assentamento do homem no campo.

**Art. 20** – Incrementar a aquisição de produtos agrícolas locais, na composição da merenda escolar.

**Art. 21** – Viabilizar projetos para implantação de micro-pólos industriais, comerciais e de prestadores de serviços, visando atrair empresas para se instalarem no Município.



*Câmara Municipal de Quatis*  
Estado do Rio de Janeiro

**Art. 22** – Implantar programas de valorização do comércio local.

**SEÇÃO IV**  
**PODER EXECUTIVO**  
**EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**

**Art. 23** – Garantir a aplicação anual de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos e das parcelas transferidas pelos governos Estadual e Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 202 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 24** – Promover a valorização e a reciclagem pedagógica dos profissionais da educação, no sentido de garantir o ensino fundamental de qualidade, inclusive o ensino para jovens e adultos e a educação especial.

**Art. 25** – Implementar no Município os programas de educação do estado, e aqueles conduzidos pela União, através de acordos de cooperação, recursos humanos e materiais e de parceria.

**Art. 26** – Aperfeiçoar ações na rede Municipal de ensino, que visem o disposto na Lei Orgânica do Município, em especial no Artigo 192.

**Art. 27** – Desenvolver a aquisição e distribuição de merenda escolar, a fim de proporcionar complementação alimentar, incentivo e melhoramento a frequência e o aprendizado dos alunos da rede Municipal de ensino.

**Art. 28** – Desenvolver e implantar programas de educação ambiental e programas de ensino de atividade técnicas agrícolas, nas escolas rurais.

**Art. 29** – Integrar o Município aos programas culturais do Estado e da União.

**Art. 30** – Incentivar e apoiar ações que promovam eventos que divulguem e valorizem a cultura local.

**Art. 31** – promover o intercâmbio cultural entre as comunidades, a população em geral e outros municípios.

**Art. 32** – Implementar medidas no intuito do levantamento de dados do patrimônio histórico, artístico e cultural, do Município de Quatis objetivando a sua recuperação e preservação.

**Art. 33** – Incentivar e apoiar atividades esportivas com associações, entidades e clubes esportivos legalmente instalados no Município, direcionadas as diversas faixas etárias da população.

**Parágrafo Único** – Destinar a manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental o percentual de que trata o Artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias alterado pela Emenda Constitucional Nº 14/96.



*Câmara Municipal de Quatis*  
Estado do Rio de Janeiro

**SEÇÃO V**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SAÚDE E AÇÃO SOCIAL**

**Art. 34** – Garantir a aplicação anual de no mínimo 10% (dez por cento) da receita Municipal, atendendo ao disposto no Art. 159 da Lei Orgânica do Município, com o objetivo de implementar ações voltadas ao atendimento médico-odontológico e principalmente com programas de saúde preventiva.

**Art. 35** – Garantir ações eficientes de fiscalização sanitária e vigilância epidemiológica.

**Art. 36** – Garantir ações que esclareçam a população quanto a importância das vacinações.

**Art. 37** – Incentivar ações que possam garantir recursos materiais e humanos voltados para assistência social à criança, ao idoso, ao deficiente físico e mental e ao usuário de drogas.

**Art. 38** – Incentivar e apoiar o Conselho Municipal de Assistência Social, em programas de promoção social e atendimento a comunidade carente.

**SEÇÃO VI**  
**PODER EXECUTIVO**  
**OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 39** – Assegurar a melhoria dos serviços básicos de fornecimento de água potável, saneamento de córregos, coleta de esgoto e de águas pluviais e sua manutenção.

**Art. 40** – Assegurar os serviços de coleta de lixo, limpeza pública, manutenção de praças, jardins e vias públicas.

**Art. 41** – Assegurar a manutenção e implantação de iluminação pública.

**Art. 42** – Promover ações de continuidades nos estudos e projetos para regularização de áreas públicas, loteamentos e uso do solo.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**



*Câmara Municipal de Quatis*  
Estado do Rio de Janeiro

**Art. 43** – O orçamento para o exercício financeiro de 1998, compreenderá as receitas e despesas dos órgãos integrantes da Administração Municipal, observadas as prioridades constantes no Capítulo III, Seção I, II, III, IV, V e VI desta Lei.

**Art. 44** – Na Lei Orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos do Município para o exercício de 1998, a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento, por órgão da Administração Municipal, obedecendo a seguinte classificação.

**I – Despesas Correntes**

- a) pessoal e encargos;
- b) material de consumo;
- c) serviços de terceiros e encargos;
- d) outras despesas correntes.

**II – Transferências Correntes**

- a) transferências intragovernamentais;
- b) transferências à instituições privadas;
- c) transferências a pessoas;
- d) outras transferências.

**III – Despesas de Capital**

- a) obras e instalações;
- b) equipamentos e material permanente;
- c) investimentos em regime de execução especial;
- d) diversos investimentos.

**IV – Transferências de Capital**

- a) transferências intragovernamentais;



*Câmara Municipal de Quatis*  
Estado do Rio de Janeiro

b) transferências e instituições privadas.

**V – Inversões Financeiras**

a) aquisição de imóveis;

b) constituição ou aumento de capital de empresas comerciais ou financeiras.

§ 1º - A classificação referida no “caput” deste artigo correspondente aos grupamentos de elementos de natureza da despesa, em conformidade com especificação constante do Art. 13, da Lei nº 4.320/64.

§ 2º - As receitas e as despesas do Orçamento Municipal, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total do orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

**I** – quadro discriminativo da Receita por fontes na forma do Anexo 2, da Lei nº 4.320/64;

**II** – da natureza, obedecendo, no que for pertinente ao Município, a classificação do adendo XI do anexo 4 da Lei nº 4.320/64;

**III** – quadros demonstrativos das despesas por órgãos e funções de Governo, na forma estabelecida no Anexo 9, da Lei nº 4.320/64;

**IV** – dos documentos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o disposto no Art. 202 da Lei Orgânica do Município;

**V** – nas despesas por funções, programas e subprogramas de trabalho de Governo, por projetos e atividades;

**VI** – das despesas por funções, programas e subprogramas de trabalho de Governo, conforme a categoria econômica.

**Art. 45** - Além do disposto no artigo anterior, será elaborado por unidade orçamentária de cada órgão que integra o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação e elemento de despesa, os respectivos desdobramentos.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

07



*Câmara Municipal de Quatis*  
Estado do Rio de Janeiro

**Art. 46** – O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado, pelo Poder Executivo, à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 1997, já contemplando os programas relativos ao Orçamento Participativo.

**Art. 47** – O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado a sanção do Poder Executivo, até o dia 15 de dezembro de 1997.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo fica autorizado a utilizar 1/12 (hum doze avos) por mês, do valor da proposta orçamentária encaminhada à Câmara Municipal, caso o Projeto de Lei não seja aprovado até 31 de dezembro de 1997.

**Art. 48** – O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 1998, as medidas necessárias, observados os dispositivos legais, para agilizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei Orçamentária.

**Art. 49** – As operações de crédito por antecipação da receita, somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, devendo ter fim específico.

**Art. 50** – No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em 30 de julho de 1997.

**Art. 51** – O Poder Executivo deverá atender as solicitações encaminhadas pela Câmara Municipal, sobre as informações e dados quantitativos e qualificativos apresentados na Proposta orçamentária.

**Art. 52** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS, 10 de outubro de 1997

  
ALFREDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal